



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000995/2008-44
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.223 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão nº 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto nº 8.242, de 2014.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 02 a 31, por meio da qual foi proposto o cancelamento da isenção referente às Contribuições Previdenciárias Patronais, a partir da competência 02/2000.

Como anexo à Informação Fiscal acima, consta Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), relativa ao Debcad 37.056.9113, referente às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas pelo sujeito passivo (fls. 191 a 205).

Em 14/01/2008, a entidade apresentou a Defesa Prévia de e-fls. 278 a 421, rebatendo os pontos da Informação Fiscal emitida para cancelamento da isenção tributária.

Foi então emitido o Despacho Decisório nº 215/2008 (e-fls. 482 a 496), de 26/06/2008, pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador, determinando o cancelamento da isenção, o que ensejou a emissão do Ato Cancelatório nº 001/2008 (e-fls. 497), suspendendo o gozo do benefício da isenção tributária a partir de 01/05/2000.

Inconformada, a entidade apresentou tempestivamente, em 15/12/2008, o Recurso Voluntário de e-fls. 502 a 638, requerendo a declaração de improcedência da referida informação fiscal.

Em 05/05/2009, a DRF em Salvador emitiu novo Ato Cancelatório (e-fls. 685), em substituição ao anteriormente lavrado com erro na identificação do sujeito passivo, adotando como fundamento o mesmo Despacho Decisório já mencionado.

A entidade novamente se contrapôs ao cancelamento da isenção (fls. 686 a 849), reiterando as razões do recurso e requerendo a nulidade do feito, em razão de alteração na fundamentação legal do Ato Cancelatório.

Ao receber os autos, o CAREF, por meio do despacho de e-fls. 887, determinou o retorno do processo à Unidade de Origem, para que fosse observado o novo regramento da matéria, determinado pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

Em decorrência, foi exarado o Relatório de Diligência de e-fls. 979 a 988, em que o Fisco encaminha pelo não reconhecimento da isenção no período constante no Ato Cancelatório, em razão do descumprimento de ditames do art. 55, da Lei n. 8.212, de 1991 e da Lei nº 12.101, de 2009.

Nova manifestação foi apresentada pela entidade (e-fls. 1.027 a 1.158), rebatendo os termos do Relatório de Diligência e apresentando fato novo, qual seja, a edição da MP nº 448, de 2008, que garantiria a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tornando sem efeito o Ato Cancelatório.

Em sessão plenária de 14/03/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-003.473 (e-fls. 1.170 a 1.194), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade sem prejuízo para a parte, quanto mais se houve no processo administrativo tributário total garantia ao contraditório e ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não se verifica alteração de fundamentação legal em ato pelo qual a Administração Tributária, devidamente motivada e com indicação da fundamentação legal, corrige omissão em ato administrativo prolatado.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO INTEGRAL DE SEUS RESULTADOS OPERACIONAIS EM SEUS OBJETIVOS.

A prestação dos serviços de saúde, por parte de uma entidade que tem por objetivo a prestação assistencial da saúde, pode ser realizada para órgão público encarregado de promoção da saúde e integrante do Sistema Único de Saúde, SUS. É ônus do Fisco comprovar que um serviço foi prestado mediante cessão de mão de obra.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROMOÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

A prestação de serviços de saúde integrante dos programas de Saúde da Família e Controle de Doenças Endêmicas e Epidemiológicas, por meio do SUS caracteriza a prestação assistencial da saúde.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. ENTIDADE EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Mero inadimplemento, pontual e de baixo valor, não caracteriza o débito ensejador do cancelamento da isenção previsto no artigo 55 da Lei de Custeio, quanto mais quando se comprova a falta de repasse de verbas por órgão integrante do SUS.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS PARA DIRETORES E INSTITUIDORES.

A mera contratação de pessoa jurídica que tenha em seu contrato social, sócio que possua cargo na entidade portadora de isenção, não caracteriza a percepção de vantagem por parte desse diretor. Necessidade de comprovação por parte do Fisco, ao menos indiciariamente, da percepção da vantagem obtida.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por alteração na fundamentação legal do ato cancelatório. No mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do direito à isenção das contribuições previdenciárias a partir de 02/2000.

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/03/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1.195) e, em 02/05/2017 a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 1.196 a 1.231 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1.232), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **isenção das Contribuições Previdenciárias prevista no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho de 09/06/2017 (e-fls. 1.233 a 1.245).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a decisão recorrida, nos moldes atuais, colide com as disposições do art. 55, III, da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 2º da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.472, de 1993), na medida em que este diploma normativo não enquadra atividade de cessão remunerada de mão-de-obra no âmbito da assistência social;

- a LOAS, em verdade, deu formatação aos comandos constitucionais que tratam da assistência social e que foram igualmente aplicados fora de suas hipóteses de cabimento pelo acórdão ercorrido;

- o art. 195, § 7º da Constituição Federal utiliza o conceito de assistência social como referência para delimitar o tipo de entidade e de receita abrangida pelo beneplácito fiscal;

- assistência social não é conceito aberto ou ignorado pela Constituição, que em seu art. 203 preceitua o que é assistência social, ou seja, a Carta Magna deferiu à legislação ordinária a formatação da imunidade, com o estabelecimento dos requisitos;

- ocorre que a Carta Política possui um conceito de assistência social que jamais poderia ser afrontado pelas leis editadas a partir dela;

- essa definição de assistência social é também o vetor de interpretação que deve nortear o aplicador ao interpretar os requisitos encartados no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991;

- um rápido exame do art. 2º, da LOAS (Lei nº 8.274, de 1993) revela que essa atividade realizada pela entidade não caracteriza assistência social;

- a leitura da LOAS não deixa dúvida: nem serviço de saúde devidamente remunerado é assistência social, nem a cessão de mão-de-obra para prestação desses serviços tampouco;

- portanto, não há, no caso, imunidade ou qualquer outra benesse albergada pela Constituição Federal, pois a cessão onerosa de mão-de-obra é atividade econômica e, como qualquer outra, deve ser tributada para financiar a Seguridade Social;

- a saúde é tratada pela Constituição Federal em seção própria, não podendo se mesclar com a assistência social, posto que se fosse intento do legislador conferir imunidade instituições hospitalares ou de saúde o teria o feito;

- a verdade é que o fez apenas para as entidades de assistência social, que, notadamente, não se confundem com as de saúde e muito menos com prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra;

- a Constituição Federal adota disciplina absolutamente diversa para saúde e assistência social, os temas contam inclusive com seções próprias e legislação infraconstitucional apartada;

- não fosse isso o bastante, tem-se ainda que a atividade prestada pela entidade atuada de forma remunerada nem mesmo saúde é, mas sim a cessão de mão-de-obra para Prefeitura Municipal;

- essa prática de cessão de mão-de-obra remunerada não é assistência social, descabendo falar em direito à imunidade ou isenção, nos termos do art. 195, § 7º, da CF;

- caso se entendesse que a atividade de cessão de mão-de-obra está englobada no espectro do art. 195, § 7º, da CF – o que, como visto, não está - exsurge que a entidade teria que comprovar a observância dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991 para fazer jus à imunidade, especialmente do inciso III do citado dispositivo;

- na ADI nº 2080-5, o STF suspendeu a eficácia da Lei nº 9.732, de 1998, inclusive da parte que alterou o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, porém, na petição inicial da ADI houve um defeito substancial e não foi questionada a redação originária do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991;

- os argumentos da ADI eram de inconstitucionalidade de índole formal e material, sendo que a liminar deferida rejeitou a alegação formal, enfatizando que as duas teses eram relevantes e que de nada adiantaria acolher esse argumento, afinal não fora impugnada a redação originária do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e, por fim, considerou a tese material relevante e deferiu a medida tão-somente para suspender a Lei nº 9.732, de 1998, conforme se transcreve da fundamentação do Ministro Moreira Alves;

- observa-se que não foi acatada a alegação de inconstitucionalidade formal e que não foi impugnada, via ADI, a redação originária da Lei n.º 8.212, de 1991, razão pela qual a questão dos autos foi corretamente tratada com base na legislação primitiva, que exige que a entidade “promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”;

- de acordo com a dicção originária do art. 55, III, da Lei n.º 8.212, de 1991 exsurge que não era obrigatória a gratuidade e a exclusividade integrais, como passou a ser exigido a partir da Lei n.º 9.732, de 1998;

- assim, a entidade descumpriu o requisito da legislação pelo fato de a sua atividade ter passado a ser de forma habitual, contínua e reiterada a cessão onerosa de mão-de-obra;

- quanto à cessão de mão-de-obra, prática reiterada nas atividades da entidade, entende a autuada que essa sistemática de oferecimento de trabalho em prol da saúde, no regime de contratação com terceiros, está perfeitamente delineada nos objetivos sociais estatutários da entidade;

- ocorre que, conforme entendimento fixado pelo Parecer CJ/MPS 3.272, de 2004, as entidades de assistência social que realizam cessão de mão-de-obra sem observância dos critérios ali citados poderiam ter cancelada (hoje, suspensa) sua imunidade/isenção, por motivo de desvirtuamento de sua natureza de assistência social;

- sobre a impossibilidade de se considerar válida a prática desse tipo de cessão de mão-de-obra contínua, por entidade supostamente filantrópica que se escuda na imunidade/isenção para promover atividade empresarial em caráter contínuo, habitual, reiterado, como fez a entidade autuada como se vê da conclusão do Parecer da Consultoria Jurídica do MPAS de n.º 3.272:

“Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: CARÁTER ACIDENTAL DA CESSÃO ONEROSA DE MÃO-DE-OBRA EM FACE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE BENEFICENTE; e MÍNIMA REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA DE EMPREGADOS CEDIDOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE EMPREGADOS DA ENTIDADE BENEFICENTE. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção”. Assim é que, nos termos do Parecer em comento, somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem que ocorra a suspensão (outrora cancelamento) da “isenção previdenciária”, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter accidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.” Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: CARÁTER ACIDENTAL DA CESSÃO ONEROSA DE MÃO-DE-OBRA EM FACE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE BENEFICENTE; e MÍNIMA REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA DE EMPREGADOS CEDIDOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE EMPREGADOS DA ENTIDADE BENEFICENTE. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção”. Assim é que, nos termos do Parecer em comento, somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem que ocorra a suspensão (outrora

cancelamento) da “isenção previdenciária”, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter accidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.

- a verificação do cumprimento desses dois critérios pela entidade autuada deve tomar em conta os fundamentos adotados pela Consultoria Jurídica do MPS no aludido Parecer n.º 3.272;

- o parecer deixa claro que a realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, accidental, mas nada disso ocorreu no caso em tela, como já evidenciado pelo relato da Fiscalização e, destaque-se, em nenhum momento contestado pela entidade recorrida ou mesmo pelo acórdão ora atacado;

- examinadas as atividades efetivamente exercidas pela entidade autuada, a autoridade lançadora demonstra que durante todo o período fiscalizado a entidade cedeu habitualmente mão-de-obra para entidade municipal sem atender aos critérios de caráter accidental da cessão onerosa de mão de obra pela entidade beneficente e de mínima representatividade quantitativa de empregados;

- ou seja, nenhum dos dois critérios foi atendido pela entidade autuada, conforme exposto nas Informações Fiscais de fls. 02 a 31.

“4.4.12 No caso específico da “Real Sociedade Espanhola de Beneficência”, não há qualquer dúvida de que a cessão de mão-de-obra não ocorreu de forma ocasional, deixando claro o caráter habitual desta prestação de serviço e da sua relevância quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.”

- a norma do inciso III, do art. 55, da Lei n.º 8.212, de 1991 não autoriza que a beneficiária pratique atividades assistenciais de modo subsidiário e, ao revés, se dedique, de forma habitual e contínua, em percentuais relevantes, à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra;

- é necessário um mínimo de razoabilidade na interpretação dessa norma: se não se acha adequado exigir a gratuidade completa, também, por coerência, não se pode acatar a atividade empresarial habitual e continuar pregando que isso é assistência social;

- é possível que uma entidade beneficente de assistência social aufira uma receita extraordinária, alheia às doações e provisões que lhe são inerentes, contudo é inadmissível que ela deixe de ser uma entidade filantrópica para ter como foco principal ou habitual a atividade empresarial de cessão remunerada de mão-de-obra;

- o fato é que, diante de todo o contexto descrito pelo Fisco, é cediço que ocorreu desvio de finalidade institucional da entidade, motivo que leva à suspensão da imunidade/isenção;

- outra não foi a tese afirmada no acórdão n.º 2401-003.082 que se contrapõe diametralmente ao entendimento encampado no acórdão recorrido;

- por tais razões, sob qualquer ótica que se observe a questão, cabe concluir que a decisão recorrida merece reforma, devendo ser restabelecido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso.

A entidade não ofereceu Contrarrazões.

Em 16/03/2018, o CARF foi notificado de decisão judicial com medida liminar determinando a inclusão do processo em pauta (e-fls. 1.253 a 1.258), confirmada pela decisão judicial de e-fls. 1.268 a 1.274, o que foi feito em 22/05/2018, oportunidade em que foi prolatada a Resolução n.º 9202-000.196 (e-fls. 1.260 a 1.264), sobrestando o julgamento do recurso, por determinação do STF (Petição STF n.º 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS).

O processo retorna para julgamento, dado o trânsito em julgado da decisão dada no RE 566.622/RS (Despacho de e-fls. 1.275 e 1.276).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando ponderar sobre outras questões relativas à matéria em julgamento. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Ato Cancelatório de Isenção, tendo como principal fundamento a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra por parte da entidade em epígrafe.

Ao receber o Recurso Voluntário interposto pela entidade, o CARF devolveu os autos à Unidade de Origem, tendo em vista a superveniência da Lei n.º 12.201, de 2009, e do Decreto n.º 7.237, de 2010, que assim dispuseram:

“Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.” (Lei n.º 12.201, de 2009)

“Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.” (Decreto n.º 7.237, de 2010)

Assim, o processo havia sido corretamente enviado à DRF de origem, em cumprimento à legislação acima. Entretanto, por evidente lapso, o processo retornou ao CARF, com informação da Fiscalização propondo a manutenção dos termos do Ato Cancelatório.

De todo o exposto, depreende-se que a matéria objeto dos autos – perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório – desde 2009 estava sujeita a um novo rito, que não mais incluía o julgamento pelo CARF.

Por outro lado, nota-se que o presente Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que não poderia ter sido prolatado, tendo-se em conta a alteração da legislação, conforme mencionado.

Nesse passo, verificando-se que nos termos do Decreto nº 7.237, de 2009 e daquele que o revogou - Decreto nº 8.242, de 2014 – o CARF não mais detinha competência para julgamento de recursos relativos à matéria ora tratada.

Assim, cabe a esta CSRF determinar a anulação da decisão recorrida.

Embora o Recurso Especial da PGFN não apresente tal alegação, é de se decidir pelo seu provimento, no sentido de retirar do mundo jurídico a decisão exarada em contexto normativo em que ela não mais era cabível.

Isso porque, repita-se, a matéria em tela, ao tempo da prolação do acórdão recorrido, comportava novos procedimentos, que não a emissão/cancelamento de atos, mas sim a verificação direta acerca do atendimento aos requisitos necessários à isenção, com a adoção das medidas necessárias à exigência do cumprimento das obrigações tributárias, se fosse o caso.

Quanto à Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), relativa ao Debcad 37.056.9113, referente às Contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas pelo sujeito passivo (fls. 191 a 205), que se encontra anexa à Informação Fiscal de fls. 02 a 31, esta também não poderia ter sido tratada no CARF, já que sobre ela sequer foi proferida decisão de primeira instância. Como se pode constatar, a decisão que no julgado ora guerreado se entendeu como recorrida, na verdade era o Despacho Decisório nº 215/2008, proferido pela DRF em Salvador (BA). A esse respeito, o RICARF é bem claro sobre a competência do Tribunal Administrativo, estabelecendo, em seu Anexo I:

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse passo, no que tange à NFLD, a decisão de primeira instância corresponderia a uma Decisão-Notificação, até 2007, e, após, a um Acórdão de Impugnação. Entretanto, a decisão sobre a qual foi exarado o acórdão ora anulado era um Despacho Decisório da DRF.

Diante do exposto, tendo em vista que o Colegiado recorrido não mais detinha competência para pronunciar-se sobre cancelamento de isenção de Entidade Beneficente de Assistência Social, e tendo em vista a ausência de decisão de primeira instância, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar a nulidade do Acórdão nº 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto nº 8.242, de 2014.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-010.223 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.000995/2008-44